

DIRETIVA N.º 02/ 2018

De 12 de Junho

1. ENQUADRAMENTO

No âmbito das competências atribuídas à Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas (ARAP) pelo artigo 22.º do Código da Contratação Pública e pelo disposto na alínea d) do artigo 9.º, alínea c) do artigo 10.º e alínea b) do artigo 13.º do Decreto-lei n.º 55/2015 de 09 de Outubro, que aprova os novos Estatutos da ARAP, emite-se, através desta diretiva, orientações relativas à presença do Procurador-Geral da República, ou um seu representante, no ato público de concursos de empreitada de obras públicas, nos termos do n.º 2 do artigo 121.º do Código da Contratação Pública.

2. OBJECTIVO

Cabe à ARAP promover a adoção de boas práticas de contratação pública. As entidades adjudicantes têm vindo a questionar sobre a atuação do representante do Ministério Público no ato público de concursos de empreitada de obras públicas, o que demonstra que existem dúvidas relativas à presença desta autoridade judiciária no referido ato.

Assim, pretende-se com a presente diretiva orientar a atuação do representante do Ministério Público e, bem assim, das entidades adjudicantes e concorrentes ou candidatos.

3. INSTRUÇÕES

3.1 – Obrigatoriedade da presença do Ministério Público no ato público: critério legal

AUTORIDADE REGULADORA DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS Conselho de Administração

O Ato Público consiste numa sessão pública, presenciada por todos os concorrentes, seus representantes ou qualquer interessado, no qual o júri procede à abertura das propostas, verificando a tempestividade e as formalidades da apresentação, incluindo a apresentação de todos os documentos exigidos pelos Documentos do Procedimento (cf. artigos 120.º a 125.º do CCP).

A Constituição da República determina no n.º 1 do artigo 225.º que compete ao Ministério Público defender os direitos dos cidadãos, a legalidade democrática, o interesse público e os demais interesses que a Constituição e a lei determinarem.

O critério legal para a participação de um Magistrado do Ministério Público num ato público de contratação pública, reside no preço e na tipologia do contrato. Assim, o n.º 2 do art.º 121.º do CCP determina que o Procurador-Geral da República, ou um seu representante, deve assistir ao ato público dos procedimentos para (i) a celebração de contrato de empreitada de obras públicas (ii) cujo valor estimado ou preço base seja igual ou superior a 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos).

3.2 – Obrigação de comunicação por parte das Entidades Adjudicantes

Com vista a assegurar a presença do representante do Ministério Público no Ato Público, as Entidades Adjudicantes devem informar o Procurador-Geral da República do concurso no dia seguinte ao lançamento do mesmo, disponibilizando, para o efeito, todos os elementos do procedimento.

3.3 – Qual o âmbito de atuação do representante do Ministério Público e demais entidades intervenientes?

AUTORIDADE REGULADORA DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS

Conselho de Administração

A sessão de ato público é um procedimento formal. Nessa medida, no art.º 121.º do CCP encontram-se identificadas as entidades que podem participar no ato público, bem como o âmbito da sua atuação nesse ato.

No que especificamente se refere ao representante do Ministério Público, o n.º 2 do artigo 121.º do CPP determina que o Magistrado designado para o ato apenas pode assistir ao mesmo, sem possibilidade de ter qualquer intervenção, uma vez que o n.º 5 do citado dispositivo legal **apenas** permite intervenções dos concorrentes, e seus representantes, devidamente credenciados.

Consequentemente, caso o representante do Ministério Público detete alguma situação que no seu entender, se encontra em grave contradição com a Lei, deve registar e promover, junto das instâncias competentes, nomeadamente a ARAP ou tribunais, as diligências que entenda serem adequadas ao caso. O representante do Ministério Público não pode intervir ativamente na condução dos trabalhos da sessão de ato público, uma vez que a lei apenas atribui a faculdade de assistir ao ato público.

Em suma:

- i) O ato público é presidido pelo júri do procedimento nos termos da alínea a) do art. 68.º do CPP;
- ii) A entidade adjudicante deve enviar o anúncio e os documentos do procedimento e informar o MP a data, hora e local do ato público, no dia seguinte ao lançamento do concurso/ publicação do anúncio, e solicitar a confirmação do mesmo no ato;
- iii) O representante do Ministério Público tem o dever de assistir ao ato, mas nela não poderá intervir, salvo a pedido do júri;
- iv) Apenas são admitidas intervenções dos concorrentes, e seus representantes, devidamente credenciados;

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E RACIONALIZAÇÃO

Rua Neves Ferreira – Ténis - Plateau – Praia - Cabo Verde - Tel.: + 238 260 0407 – Fax: +238 2615666 – C.P. 787

- www.arap.cv -

AUTORIDADE REGULADORA DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS
Conselho de Administração

- v) Em caso de dúvida sobre algum aspeto do procedimento, o júri pode suspender a sessão e reunir em ambiente reservado e deliberar sobre o que entender adequado (n.º 3 do artigo 121.º do CPP);
- vi) Eventuais atuações do representante do Ministério Público devem ser feitas nos termos da Lei, cabendo-lhe registar e promover, junto das instâncias competentes, nomeadamente a ARAP ou tribunais, as diligências que entenda serem adequadas ao caso.

3.4 – O representante do Ministério Público assina a ata do ato público?

A assinatura da ata constitui uma declaração de ciência, ou seja, traduz um testemunho de que o que a ata relata corresponde ao que efetivamente aconteceu na sessão do ato público.

Nos termos do n.º 11 do art.º 122.º do CCP, a ata do ato público deve ser assinada pelos membros do júri e pelos representantes dos concorrentes. Por conseguinte, o representante do Ministério Público não deve assinar a ata, embora o júri tenha a obrigação de fazer constar a sua presença no ato.

4. DISPOSIÇÃO FINAL RELATIVA À REVISÃO DAS ORIENTAÇÕES.

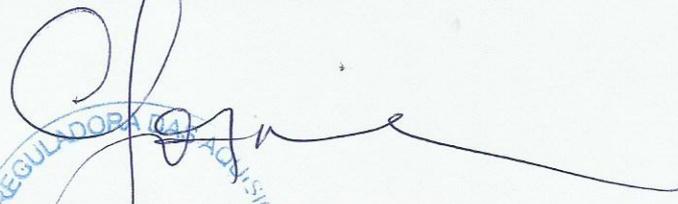
As presentes Orientações ficam sujeitas a revisão pela ARAP.

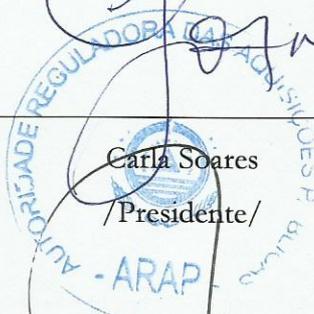
5. ENTRADA EM VIGOR

Esta diretiva entra em vigor após a sua publicação.

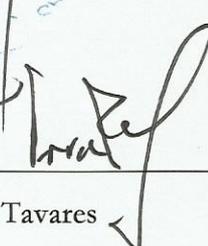
AUTORIDADE REGULADORA DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS
Conselho de Administração

O Conselho de Administração,





Carla Soares
/Presidente/



João Ilídio Tavares
/Administrador/

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E RACIONALIZAÇÃO

Rua Neves Ferreira – Ténis - Plateau – Praia - Cabo Verde - Tel.: + 238 260 0407 – Fax: +238 2615666 – C.P. 787
- www.arap.cv -